



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Cidade Unida pela Transparência

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 066/2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 25/2019 QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2741, DE 02 DE ABRIL DE 2004, A QUAL CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADOS: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DA LEI

1. O Prefeito Municipal, Cristiano Elias dos Reis Costa, apresentou o Projeto de Lei n.º 025/2019, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2741, de 02 de abril de 2004, a qual cria o Conselho Municipal do Idoso no Município de Pedro Leopoldo, dispõe sobre a Política de Assistência ao Idoso e dá outras providências.

2. A referida proposição vem acompanhada de justificativa, no sentido de que a presente alteração visa facilitar a atuação dos conselheiros, bem como definir as representatividades governamentais e da sociedade civil, respeitando o princípio da paridade.

3. Ressalta ainda, que a presente proposição se baseia nas necessidades apresentadas pelos próprios membros da comissão formada destinada a promover a reativação do Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Cidade Unida pela Transparência

DO FUNDAMENTO

4. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88, *“Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”*.

5. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.¹

6. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual *“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”*²

7. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, alterando a redação do dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, acrescentando os artigos 2º-A, 2º-B, 2º-c e 7º da Lei n.º 2.741, de 02 de abril de 2004.

8. Em relação ao aspecto material do projeto em análise percebe-se que basicamente, a proposição visa a alteração da composição do

¹ Art. 12. A alteração da lei será feita: I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

² FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Cidade Unida pela Transparência

Conselho, o âmbito de sua instituição, resguardando a característica de paridade, dentre outras características próprias.

9. Passamos então a análise das alterações ora propostas:

9.1 O artigo 1º pugna pela alteração dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei.

9.2 . Anteriormente o Conselho Municipal do Idoso era instituído no âmbito do Gabinete do Prefeito (Lei n.º 2.741/04), posteriormente alterado pela Lei 3.223/11 passando para o âmbito da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social. Com a presente alteração busca sua instituição do Conselho no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, resguardando suas características de um Conselho permanente, paritário, deliberativo e controlador, vinculado a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

9.3 Com a alteração pela Lei 2.741/11 o artigo 2º estipulou que o Conselho seria composto por 08 membros titulares e 08 suplentes, sendo 04 e seus respectivos suplentes “pelo prefeito” e 04 titulares e seus respectivos suplentes pelas entidades que compõem a rede Sócio Assistencial do Município, criando obrigatoriedade de pelo menos 01 ser indicação do LAITE e 01 pela Associação dos Aposentados. Com a presente alteração estipulou-se 04 representantes do município, sendo 02 da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, 01 da Secretária Municipal de Educação e 01 da Secretária Municipal da Saúde, todos com seus respectivos suplentes. E 04 representantes da Sociedade Civil representantes de entidades que prestam assistência ao Idoso, desde que comprovada no mínimo 01 ano de existência e inscritas no Conselho Municipal, com seus respectivos suplentes.

9.4. Com alteração do artigo 3º acrescentou atribuições pertinentes ao desenvolvimento do Conselho.

9.5 Em seu artigo 4º passou a considerar idosos aquelas pessoas com 60 anos, que anteriormente eram consideradas aquelas com **MAIS** de 60 (sessenta) anos.

9.6 No artigo 5º especifica as características dos Conselheiros que continuam sendo pessoas com mais de 21 anos, não podendo ser remunerados, **mas considerando o seu exercício será de relevante interesse público.**

9.7 E por fim acrescenta-se os artigos 2º-A, 2º - B, 2º - C e 7º A, autorizando solicitação de informação por parte do Conselho ao Executivo, forma da escolha do Presidente e Vice-Presidente do Conselho, substituições, reuniões dentre outras características.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Cidade Unida pela Transparência

10. Entendemos que a par dos avanços trazidos pelo projeto como a inclusão de mais vagas destinadas a conselheiros que pertençam a qualquer entidades organizadas, o que imprime viés mais democrático e participativo, além de corrigir a distorção da reserva de vagas a membros representantes de apenas duas entidades específicas, o que não guarda e correspondência aos objetivos do Conselho, além estabelecer atribuições, regulamentar a idade conforme Lei Federal, estabelecer critérios das eleições tudo isto visando o melhor funcionamento do Conselho. .

CONCLUSÃO

15. Postas as razões acima, s.m.j., esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Lei em epígrafe.

16. Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 148, I do R.I c/c o art. 70, §2º, VI da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos membros da Casa, apurados de forma nominal.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 24 de julho de 2.019.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo